

Nome social como direito fundamental de mulheres trans nas redes estaduais de ensino de Mato Grosso do Sul e de São Paulo

Social name as a fundamental right of trans women in the state education networks of Mato Grosso do Sul and São Paulo

Éder Junio da Silva¹

Fernando Guimarães Oliveira da Silva²

Resumo: Neste artigo, objetivamos dialogar sobre a supressão dos direitos fundamentais de estudantes-mulheres-trans (travestis, transexuais e transgêneros) no cotidiano escolar. Em razão da cisheteronormatividade, elegemos o nome social como parâmetro do direito fundamental, porque representa o reconhecimento da identidade de gênero da mulher trans. Inicialmente, focamos em uma pesquisa bibliográfica para entender as ressonâncias do uso do nome social na escola e, com o corpus teórico definido, realizamos uma pesquisa documental para destacar a regulamentação do nome social nas escolas dos Estados de Mato Grosso do Sul (MS) e de São Paulo (SP). O compromisso ético-político da pesquisa encontra justificativa nos elevados índices os quais indicam que as mulheres trans são um grupo fadado às políticas de morte. Por fim, acreditamos que as expressões de transfobia escolar se iniciam na não validação da existência de mulheres trans quando a comunidade escolar opta em denominá-las pelo nome civil.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Mulheres Trans; Nome social.

Abstract: In this article, we aim to dialogue about the suppression of the fundamental rights of trans-women students (transvestites, transsexuals and transgenders) in the school routine. Due to the cisheteronormativity, we have asked the social name as a parameter of fundamental law, because it represents the recognition of the gender identity of trans women. Initially, we focused on a bibliographic research to understand the resonances of the use of the social name in the school and, with the theoretical corpus defined, we carried out a documentary research to highlight the regulation of the social name in schools in the states of Mato Grosso do Sul (MS) and São Paulo (SP). The ethical-political commitment of the research finds justification in the high rates which indicate that trans women are a group doomed to death policies. Finally, we believe that the expressions of school transphobia begin in the non-validation of the existence of trans women when the school community chooses to call them by the civil name.

Keywords: Fundamental rights; Trans women; Social name.

-
- 1 Professor e coordenador de curso da Escola Técnica Estadual Professor Armando José Farinazzo (ETEC de Fernandópolis/SP). Pedagogo e Advogado. Aluno Especial do Mestrado do Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Contato eletrônico: advocaciaederjunio@hotmail.com
 - 2 Doutor em Educação pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Professor do programa de pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS, Unidade de Paranaíba/MS). É pesquisador vinculado aos grupos: NUDISEX da UEM, GEPPE e DITEFRON da UEMS.

Introdução

Este artigo foi escrito como requisito parcial para a conclusão da disciplina “Universo Trans e Educação”, cursada como aluno especial junto ao Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS), unidade universitária de Paranaíba/MS. As discussões realizadas durante a disciplina foram indispensáveis para orientar a escrita deste texto, que objetiva discutir as regulamentações sobre o uso do nome social nas redes estaduais de ensino de Mato Grosso do Sul (MS) e de São Paulo (SP).

Para subsidiar a discussão que se pretende fazer acerca do nome social como um recurso de legitimidade da construção feminina realizada por mulheres trans, usamos a pesquisa bibliográfica e documental. Acreditamos que o uso do nome social no ambiente escolar representa uma ruptura com um sistema moral que, por muito tempo, esteve presente nas escolas e insiste em formar todos os alunos e todas as alunas nos ditames da cisheterossexualidade normativa.

Para especificar a ideia de universo trans e, conseqüentemente, para explicitar quem são as mulheres trans, utilizamos a definição de Marcos Benedetti (2006, p. 147):

o “universo trans” é [...] uma tentativa de nomear e classificar processos de transformações do gênero que se expressam, sobretudo, através de práticas, uso e formas corporais distintas daquelas hegemônicas. Nesse universo, o corpo é o ator e o cenário onde as transformações se desenvolvem e adquirem sentidos.

Benedetti (2005) menciona, ainda, que é impossível utilizar recursos do fundacionalismo biológico para caracterizar a existência trans tanto por cair no erro epistemológico quanto por desconsiderar elementos culturais no processo de construção da feminilidade.

Além dessa concepção, Jaqueline de Jesus (2012) realiza orientações científicas sobre o uso do termo cis e trans, destacando que, enquanto sexo é biológico, gênero é uma construção social. Segundo a autora,

Chamamos de cisgênero, ou de “cis”, as pessoas que se identificam com o gênero que lhes foi atribuído quando ao nascimento. [...] Denominamos as pessoas não-cisgênero, as que não se identificam com o gênero que lhes foi determinado, como transgênero, ou trans. (JESUS, 2012, p. 10).

No que se refere à educação no Brasil, Berenice Bento (2008) é uma das autoras precursoras no estudo sobre travestilidades, transexualidades e educação. Ela trabalha os critérios de normalidade e anormalidade interpostos por instituições sociais através do estudo das pessoas que vivem para além da diferença sexual. No ambiente escolar, Bento (2008) apurou histórias de vida de mulheres travestis e transexuais que viveram a experiência de transição de gênero durante a época de escolarização ou que retornaram ao ambiente escolar após o processo de trans (construção) da identidade de gênero.

Bento (2008) confirmou que o órgão sexual masculino não influencia no processo de autorreconhecimento feminino. Além disso, enfatizou que, na instituição escolar, aprende-se que a diferença faz a diferença e, em um sentido mais amplo, “[...] há um projeto social, uma engenharia de produção de corpos normais que extrapola os muros da escola, mas que encontrará neste espaço um terreno fértil de disseminação” (BENTO, 2008, p. 131).

Nesse projeto social, há o emprego de estratégias de reconhecimento de um corpo em que o gênero e a sexualidade sofrerão processos de manutenção no formato da ordem dos corpos ao fundacionalismo biológico, ou melhor, na crença de que nossos corpos e desejos possuem funções. Para pessoas trans,

que se constroem diferentes desse fundacionalismo, o artifício de exclusão social é anunciado e definido convenientemente como evasão ou abandono escolar.

A partir dos estudos de Bento (2008), acerca da teoria “a engenharia de produção de corpos normais”, Maria Rita César (2009) destacou que os obstáculos enfrentados na utilização do nome social por pessoas trans representam um demarcador da recusa de suas existências pelas instituições escolares. Isso também confirma a ideia do artifício de exclusão, endossada pelo discurso da evasão escolar.

Da mesma forma, William Peres (2009) reitera as dificuldades da escola em lidar com as questões referentes às identidades de gênero e das sexualidades, especialmente, quando os sujeitos em foco são pessoas trans. Em outras palavras, isso resulta em modelos sociais de exclusão por meio de ações de violência e/ou, concomitantemente, de descaso da instituição escolar frente à gravidade de tais atos. Rogério Junqueira (2009), por sua vez, destaca que o intuito é de amenizar os processos de exclusão e de violência contra as mulheres trans, as quais estão expostas no cotidiano escolar, por meio de intimidação, assédio, falta de acolhimento e desqualificações variadas, por exemplo.

Para que situações como essas não sejam tão frequentes, é necessário que as mulheres trans conheçam o seu direito ao nome social. Apesar de haver diversas legislações regulamentando o assunto, a prática, infelizmente, tem se apresentado de modo diferente, uma vez que as situações de violência existem sob diversas formas e em diversos níveis de gravidade, o que corrobora para o modelo social também de exclusão e assédio, enfrentado por elas em seu cotidiano.

Nesse sentido, Peres (2009, p. 251) adverte que “[...] quanto mais enrijecidos e cristalizados forem os valores norteadores dos programas de ensino, quanto mais reguladoras forem as atividades formadoras, mais reificação de desigualdades, discriminação e exclusão social será estabelecida”.

Diante de tal situação, almejamos o respeito às mulheres trans no ambiente escolar e, para isso, é fundamental pensarmos em uma política de educação que, institucional e pedagogicamente, faça intervenções conscientes e abertas à discussão e ao diálogo sobre assuntos polêmicos e rechaçados pela sociedade cisheteronormativa. Afinal, é notório o emprego do silenciamento do assunto para evitar que ele seja problematizado.

Neil Franco (2014), em sua prática docente, realizou uma série de entrevistas com mulheres trans e constatou que, durante a adolescência e juventude, essas mulheres trans foram forçadas, dentre outras práticas, a apresentarem rendimentos escolares acima da média com o intuito de compensar a perda de gênero e de sexualidade considerada dominante e normal. Por essa razão, o autor acredita que garantir a sobrevivência às pessoas trans no ambiente escolar antecede exercer a profissão docente.

A escola, segundo Franco (2014), é uma instituição social essencial para a reafirmação e/ou a manutenção de normas de gênero e de sexualidade, portanto, seu interior torna-se um espaço propício para a construção de conhecimento no que se refere ao reconhecimento das diferenças e à criação de estratégias teóricas, práticas e políticas que melhor se aproximam dos princípios da inclusão. Isso demonstra o quanto é falho nosso sistema educacional, pois a escola, diante dessas circunstâncias, prefere permanecer na zona de neutralidade a resistir, discutir, dialogar e amparar as mulheres trans dentro do seu espaço. Mesmo utilizando o pensamento de Franco (2014), a escola contemporânea ainda é reprodutora do sistema cisheteropatriarcal como princípio hegemônico que remonta discursos e práticas pedagógicas, o que contribui para a eliminação das minorias e para práticas racistas.

No que tange às políticas públicas direcionadas às mulheres trans, o Poder Legislativo se recusa veementemente a tratar e legislar sobre o assunto, pois diversos projetos de leis foram arquivados na Câmara dos Deputados Federais, contribuindo para o apagamento e a invisibilidade dessas pessoas. Apesar da nossa Constituição Federal de 1988 tratar do princípio da isonomia – também conhecido como o princípio da igualdade em seu artigo 5º, o qual defende que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” –, essa igualdade constitucional parece não se aplicar às pessoas trans e a outras minorias, conhecidas como LGBTTTI+, isto é, lésbicas, gays, bissexuais, trans, travestis, transexuais, intersexuais e outras (+). Tal prática, em princípio, não deveria acontecer, já que a essência da isonomia é a precursora da democracia. Ao contrário, poderia indicar as possibilidades para um tratamento justo e mais equânime a todos/as os/as cidadãos/ãs.

Por isso, neste trabalho, defendemos que o nome social é uma forma de reconhecer e validar a existência de pessoas trans. Com esse intuito, dedicamo-nos a pesquisar o nome social como parte dos direitos fundamentais da mulher trans, os quais são direitos adquiridos de cidadania e cujos resultados podem ser vistos no uso de alternativas que retiram mulheres trans do estereótipo de pessoas marginais, que têm a prostituição como uma das principais vias de sobrevivência.

Sendo respeitado o uso do nome social e dos demais direitos fundamentais, pode-se prever, conseqüentemente, a qualidade do acesso e da permanência de mulheres trans nas escolas, por meio de pertencimento, reconhecimento social e responsabilização institucional.

Método

O embasamento teórico-metodológico para a produção do artigo incorporou métodos e técnicas da pesquisa pós-crítica em educação, buscando a transgressão, a subversão e a aceitação de um tema contemporâneo altamente polêmico para as escolas: o nome social para as mulheres trans. Com isso, pretendemos romper a cisheteronormatividade imposta no ambiente escolar que subentende-se que todos/as alunos/as se constroem conforme decretam as pedagogias de gênero e de sexualidade, isto é, de acordo com a sequência sexo-gênero-sexualidade dita normal (macho-masculino-heterossexual e fêmea-feminino-heterossexual).

Como postulou Marlucy Paraíso (2004), a pesquisa pós-crítica em educação realiza processos de desconstrução da imparcialidade no campo da pesquisa como tradicionalmente tem sido proposto. Segundo a autora:

Usando uma linguagem que recebe influências da chamada “filosofia da diferença”, do pós-estruturalismo, do pós-modernismo, da teoria *queer*, dos estudos feministas e de gênero, dos estudos multiculturalistas, pós-colonialistas, étnicos, ecológicos etc., as teorias pós-críticas realizam, no campo educacional brasileiro, substituições, rupturas e mudanças de ênfases em relação às pesquisas críticas. Suas produções e invenções têm pensado práticas educacionais, currículos e pedagogias que apontam para a abertura, a transgressão, a subversão, a multiplicação de sentidos e para a diferença. (PARAÍSO, 2004, p. 284-285).

Enfatizar o uso dessa abordagem auxilia na exposição que queremos fazer acerca dos referenciais teóricos descritos para abordar os estudos trans no interior do campo educacional. Na perspectiva pós-crítica das pesquisas em educação, os recursos da revisão bibliográfica da literatura foram indispensáveis para apresentar os resultados que os/as autores/as conseguiram alcançar com suas pesquisas. Especialmente

em livros, teses, dissertações, artigos, periódicos, coletâneas de textos, revistas acadêmicas e científicas, foram pesquisados textos que tratavam direta e indiretamente do tema em questão, ou seja, do direito fundamental com foco no nome social para reconhecimento da identidade de gênero de mulheres travestis, transexuais e transgêneros nas escolas.

De posse do material, passamos à leitura sistemática dos textos por meio de elaboração de resumos e de fichamentos, o que possibilitou a identificação dos direitos disponíveis para mulheres trans que, na prática, são pouco utilizados por motivo de desinformação e/ou desconhecimento dos dispositivos legais vigentes.

Após a definição do corpus, graças ao levantamento bibliográfico, teve início a pesquisa documental, baseada, principalmente, na busca, na leitura e na análise de todas legislações e regulamentações vigentes sobre o nome social para a mulher trans como um direito fundamental no ambiente escolar nos Estados de MS e de SP.

O nome social como um direito fundamental

Inicialmente, é necessário ressaltar que, neste trabalho, o direito fundamental é entendido como o grupo de “direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas. São direitos que compõem um núcleo intangível de direitos dos seres humanos submetidos a uma determinada ordem jurídica” (LIMA, 2009, p. 28). Apesar de o autor considerar que existem usos diferenciados que podem causar erro epistemológico, ele reconhece que direito fundamental pode ser observado como direitos humanos, porque ambos possuem linhas de intersecção.

Diante dessa conceituação, a nossa intenção é interpretar o nome social como um direito fundamental, porque, objetivamente, consideramos básico o reconhecimento da identidade de gênero como um processo de validade existencial para uma pessoa que não se enquadra em corpos pretensamente cisheteronormativos. O nome social é o modo como a pessoa é reconhecida e identificada, primeiramente para si e, posteriormente, em sua comunidade e em seu meio social, uma vez que o nome oficial não reflete a sua identidade de gênero ou pode implicar relativo constrangimento.

Camila Guaranha e Eduardo Lomando (2013) consideram o nome como signo importante nas questões individuais e sociais para travestis, transexuais e demais casos relacionados. Para os autores, o nome social é o ponto-chave para construção de novas identidades. Corroborando com esse pensamento, Dayana dos Santos (2017) destaca que o nome social é parte do processo de construção da pessoa trans e representa conforto e satisfação pessoal:

O nome constitui-se no elemento que possibilita primeiramente o reconhecimento de um sujeito e designa imediatamente um pertencimento de gênero. Nesse sentido, nomes com significado ambíguo sempre produzem certa insatisfação do ponto de vista do outro. Por exemplo, ao ouvirmos um nome como Eloi, logo procuramos saber se se trata de uma mulher ou de um homem. Do ponto de vista das políticas da diferença, tais relações se complexificam no campo da escola. O nome proporciona também meios de classificar, categorizar, agrupar por semelhanças, opor e comparar grupos pelas diferenças. (SANTOS, 2017, p. 271).

Santos (2017) compõe o universo de intelectualidade trans que visa produzir debates acadêmicos sobre o reconhecimento da identidade de gênero de mulheres trans no ambiente escolar. Ela confirma o movimento significativo que o uso do nome social traz para produzir segurança e conforto às mulheres

trans, deixando-as, em determinados contextos, livres de situações constrangedoras que poderiam acontecer devido ao nome civil.

Desde a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, incisos IV, VI, VIII e X, é permitida a privacidade do/da cidadão/ã, a liberdade de crença religiosa e o respeito às diferenças. O Estado, portanto, não detém o poder de interferir na vida do indivíduo e, por conseguinte, na vida da mulher, independente se trans ou cis. Na verdade, concerne ao Estado o papel de proteger os grupos precarizados – dentre eles o movimento trans – por meio de políticas públicas eficientes que assegurem os direitos fundamentais desses grupos.

Nesse contexto, conforme artigo 3º, inciso IV, o Estado deve promover a igualdade e vetar qualquer espécie de preconceito, tais como de origem, de raça, de sexo, de cor e de idade, por exemplo. Além disso, de acordo com artigo 5º, inciso XLI, o Estado deve garantir a inviolabilidade do direito à vida, ou seja, qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais tem de ser punida por lei (BRASIL, 1988).

É preciso que essas regras constitucionais sejam interpretadas em simetria com acordos internacionais pertinentes, dentre os quais destacamos a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Protocolo de São Salvador; a Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata; os Princípios de Yogyakarta e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Diante dos eventos tratados, o Estado há de reconhecer que, no Brasil, existem pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros, Intersexuais e outras identidades de gêneros e de sexualidades (LGBTTTI+). Logo, é responsabilidade do Estado dar condições dignas de vida para esses grupos, os quais são, constantemente, expostos à violência, à discriminação, ao apagamento e à invisibilidade, que se edificam na pretensão cisheteronormativa ao julgar que nossas genitálias definem nossos gêneros.

Sendo assim, o direito ao nome confere dignidade e humanidade à pessoa, pois, com o nome, inicia-se o reconhecimento existencial daquela pessoa na sociedade/comunidade em que vive. O Código Civil Brasileiro (2002), em seu artigo 16, diz que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, isto é, o nome é a identificação da pessoa na sociedade, por meio do qual lhe foram atribuídas características de singularidade que são intransmissíveis e irrenunciáveis.

No entanto, cada país possui suas próprias legislações a respeito da mudança de nomes para mulheres trans e quanto maior for o “fundacionalismo biológico em relação ao gênero, mais difícil fica para as pessoas trans conseguirem suas cirurgias de transgenitalização, e a regularização dos seus documentos”, sendo o principal deles o nome social (BENTO, 2014, p. 172).

Na concepção de Bento (2014), tais legislações funcionam como processos de caráter autorizativos, pois as pessoas trans precisam de um(a) especialista para atestar sua condição de mulher trans e para conseguir uma cirurgia, ao passo que o Poder Judiciário, por meio do juiz (com participação do promotor de justiça membro do Ministério Público), vai decidir, através de uma sentença, se concede ou não o direito à pessoa de realizar a cirurgia de transgenitalização e as mudanças de nomes e de documentos pessoais.

Na Espanha, por exemplo, para uma pessoa trans realizar a mudança de nome, é necessário apenas um laudo de um especialista atestando o transtorno de identidade de gênero. Já na Argentina, desde 2012,

existe uma legislação que determina o princípio do reconhecimento da identidade de gênero e dispensa a prática de cirurgias e a necessidade de laudos para que uma pessoa trans faça a mudança de sexo e de nome em seus documentos pessoais.

Na contramão do que é praticado em outros países, não temos a mesma autonomia no Brasil. Infelizmente, nossos parlamentares não se preocupam com os direitos de grupos precários. Isso fica contextualizado pela ausência de novas legislações dos direitos fundamentais das pessoas trans e LGBTTTI+ e pelo desinteresse do cumprimento das poucas leis existentes no país. O fato de ter que passar por diferentes instâncias, médica e judicial, para se conferir validade existencial representa, nas palavras de Bento (2014), uma “gambiarra legal”.

Para Bento (2014), a ideia da “gambiarra legal” está presente na questão do nome social e dos direitos das mulheres trans em geral e vem em doses homeopáticas como se fossem uma “concessão a conta-gotas” dos direitos dessa minoria. Essa trajetória vem desde a abolição da escravidão, passa pelos direitos das mulheres e chega aos direitos LGBTTTI+.

Apesar de alguns projetos de leis terem sido encaminhados ao Congresso Nacional entre 2007 e 2013, buscando a regularização do nome social de pessoas trans, ainda há, em todos eles, a exigência legítima do protocolo médico e da psiquiatrização da identidade de gênero, o que para eles/as representa demasiada humilhação. Por um lado, a justiça brasileira encara a transexualidade como uma doença de transtorno da personalidade de identidade sexual e, por essa razão, os laudos médicos, as consultas com especialistas e a intervenção do Poder Judiciário são válidos e necessários. Por outro lado, a ciência médica compreende essa postura não como uma doença, mas, sim, como um mero desejo de viver e de ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto (SANTOS, 2017).

Em 2013, foi apresentado o Projeto de lei n. 5.002/2013, denominado Lei João W. Nery (ou Lei de Identidade de Gênero), com parâmetros semelhantes à legislação argentina. Tal projeto estruturava-se pelo princípio do reconhecimento pleno da identidade de gênero de todas as pessoas trans no Brasil, ou seja, mulheres e homens trans não precisariam mais recorrer às instâncias judiciais e aos laudos médicos de profissionais especializados. No entanto, os interesses políticos das bancadas moralistas-religiosas, endossados por opiniões pessoais e LGBT+fóbicas, inviabilizaram a aprovação desse projeto.

Desde 2008, os movimentos LGBTTTI+ militam pelo direito fundamental ao uso do nome social nas escolas e nos registros escolares, tendo em vista o alto índice de evasão, como bem pontuou César (2009). No entanto, a autora confirmou que, apesar do Ministério da Educação e Cultura (MEC) realizar orientações por meio de notas técnicas, a responsabilidade por legitimar a autorização do uso do nome social nas redes estaduais e municipais de ensino são de responsabilidades de cada ente federativo.

Em 2012, a Universidade do Rio Grande do Norte (UFRN) publicou uma resolução (n. 232/2012) que possibilitou a todos/todas alunos/as, servidores/as e docentes fazer o uso do nome social. As instituições e os entes federativos realizaram, gradualmente, as mudanças em relação ao nome social, concedendo às pessoas trans o direito ao reconhecimento da identidade de gênero como direitos fundamentais de cidadania.

Tais documentos, geralmente, utilizam orientações que têm por base a Constituição Federal (1988), no que se refere à igualdade, e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (1996), que rege a primazia do ensino com enfoque na liberdade, na pluralidade e no respeito às diferenças. Porém, há que se destacar as nuances acerca do assunto, uma vez que estamos diante de uma discrepância do nosso ordenamento

jurídico. Enquanto a pessoa trans é reconhecida pelo seu nome social em universidades, escolas, órgãos públicos e bancos, por exemplo, sem ter de realizar procedimentos médicos ou jurídicos, ela necessita comprovar, na justiça, por meio de laudos de especialistas, o direito à cirurgia de transgenitalização e à mudança de nome junto ao cartório de registro.

Segundo Bento (2014, p. 175), em relação ao nome social, a pessoa trans precisa, ao mesmo tempo, provar e aguardar “processos demorados perante o poder judiciário e ficar à mercê de um juiz (com laudo de um médico especializado) para decidir a sua identidade de gênero, com base no transtorno de identidade de gênero”, sendo vítima de transfobia. Para a autora, como não resta outra saída aos excluídos, os pedidos de mudanças de nomes e de cirurgias de transgenitalização precisam ser judicializados. Tais pedidos são sempre acompanhados de inúmeros documentos, dentre eles laudos médicos e perícias, caracterizando o processo como uma cidadania precária³.

Diante desse cenário, podemos considerar o Brasil como um país extremamente fundacionalista biologizante, pois suas leis são enrijecidas no que diz respeito ao nome social. No mundo contemporâneo, essa é uma postura retrógrada, visto que a mulher trans tem seu direito adquirido na questão da mudança de nome, porém, ainda é necessária a autorização do Poder Judiciário tanto para cirurgias de transgenitalização quanto para mudança de nome social, dificultando, portanto, o exercício de sua cidadania de ter seu nome de acordo com a identidade de gênero e não com a genitália.

Na seara legislativa, o Brasil não apresenta uma legislação atuante, clara, objetiva e eficaz. Dessa forma, as dificuldades enfrentadas pelas mulheres trans na busca de seu nome social são obstáculos para que elas desistam antes mesmo de iniciar o processo. A trajetória torna-se tão constrangedora que o caminho é quase sempre desistir, evidenciando, com isso, a exclusão de mulheres trans em relação aos direitos fundamentais.

Um desses obstáculos e constrangimentos, é considerar a transexualidade uma patologia. Ao invés de lutar por equidade e pela quebra de paradigmas, o Estado, infelizmente, reforça essa ideia. Como não existe na área médica comprovações científicas de que uma pessoa transexual possui doenças patologizantes, essa foi uma estratégia utilizada pelo Estado para eliminar as minorias com instrumentos aparentemente legais, mas que se colocam eugenistas perante à sociedade cisheteronormativa.

Com o exposto, percebemos que o direito da mulher trans em usar o nome social se perde quando repassamos ao juiz o poder de decidir pela sua identidade de gênero. Logo, uma autoridade com o conhecimento aparentemente teórico sobre o assunto profere uma sentença, autorizando ou não a utilização do nome social. Isso é, no mínimo, contraditório, uma vez que configura certas divergências legais. Em outras palavras, nós temos leis que garantem esse direito, mas, em contrapartida, ele é restrito quando depende da sentença autorizativa de um juiz.

Crishna Correa (2017) acrescenta que as regulamentações do nome social perante os órgãos públicos não foram suficientes para garantir às mulheres trans suas permanências na Universidade, pois há diversos marcadores presentes na questão, tais como a raça, a identidade de gênero e a situação socioeconômica. Consequentemente, isso nos leva ao debate dessas questões.

Segundo Correa (2017), todas as condições adversas, que tornam a existência das mulheres trans

³ O conceito de cidadania precária de Bento (2014) refere-se à supressão de existência e cidadania “de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas” (BENTO, 2014, p. 166).

precárias (no sentido de fragilizada por uma norma), conduzem essas mulheres para a militância, para os debates em prol das minorias e do racismo, para a participação em grupos de pesquisa e para os atos públicos. Com isso, o marcador racial está presente nos discursos de vitórias e conquistas dentro das escolas e universidades, influenciados pelo coletivo negro e pela militância de mulheres trans e de outras minorias que integraram durante esse percurso.

Correa (2017) exemplifica essa questão ao mencionar, em mais de 50 anos de existência da universidade, a primeira aluna transexual e negra que realizou a defesa de seu TCC com nome social. Entretanto, mesmo diante desse marco histórico e político, a transexualidade não foi mencionada em nenhum momento naquele espaço acadêmico. Em entrevistas concedidas pela formanda à Correa (2017), ficou evidente que ainda há muitas restrições nas universidades para as mulheres trans e que, mesmo após graduada em uma Universidade Federal, existiam marcadores no próprio meio institucional que a excluía dos demais grupos ali presentes. Porém, tais contratemplos fortaleceram a sua militância, levando-a a participar de diversos eventos LGBTTTI+ com o intuito de retribuir o conhecimento que havia adquirido.

Demonstramos, portanto, que a militância das mulheres trans tem impacto significativo na busca por ampliação de direitos de cidadania em espaços formados pela moralidade cisgênero. O uso do nome social é um elemento que fundamenta essa afirmativa. Tais exercícios de busca pelos direitos sociais tornam-se modelos a serem seguidos por pessoas que sofrem os mesmos processos de exclusão e, com isso, terão condições de dialogar e debater com argumentação científica consistente sobre a sua existência e sobrevivência em quaisquer meios.

Legislações e regulamentações sobre o uso do nome social

O uso do nome social, em território nacional, foi fundamentado pela Lei n. 6.015/73 de Registros Públicos do Brasil. Essa lei obteve uma nova redação em 1998, por meio da Lei n. 9.708/1998, a qual possibilitou a substituição do nome de registro por “apelidos públicos e notórios”. Nesse contexto, as mulheres trans encontravam respaldo jurídico para atestar seus pedidos judiciais de mudança de nome. Com isso, os Tribunais de Justiça do Brasil passaram a proferir diversas decisões favoráveis a mudanças de nome e sexo de pessoas trans, sem a necessidade da cirurgia de transgenitalização.

Em 2016, foi publicado o Decreto Presidencial Nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Tal dispositivo expressa notoriamente as compreensões a respeito do nome social e da identidade de gênero:

- I - nome social - designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida; e
- II - identidade de gênero - dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento. (BRASIL, Decreto Presidencial Nº 8.727, 2016).

Essas mudanças legais confirmam o reconhecimento de que tais assuntos ampliaram-se do âmbito do movimento social para o âmbito das regulamentações. Os Estados que se dispuseram a discutir tiveram seus dispositivos anteriores ao nacional. Nesse sentido, é válido mencionar o Código Civil Brasileiro (Lei

10.406/02), de abrangência nacional, que traz em seu artigo 16, a afirmação de que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”, ou seja, é um dispositivo legal que regulamenta o uso do nome social.

No que se refere à educação, em 2011, o MEC publica a Portaria n. 1.612, assegurando às pessoas transexuais e travestis o direito à escolha de tratamento nominal nos atos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. A seguir, a nossa pretensão é apresentar como os Estados de MS e SP propõem seus regulamentos sobre o uso do nome social nas escolas.

Estado de Mato Grosso do Sul

Fernando Silva e Eliane Maio (2019) destacam que, no Estado de MS, pouco se discute a questão de pessoas trans nos programas de pós-graduação em Educação. Os autores compreendem, a partir da análise do documento elaborado pela Comissão de Violência Doméstica desse Estado, que o conteúdo sociocultural machista e sertanejo inviabiliza discussões sobre as teorias de gênero.

No âmbito do Estado de MS, o Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013, assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta. Já no contexto escolar da rede estadual de ensino de MS, a Resolução n. 3.443, de 17 de abril de 2018, da Secretaria de Estado de Educação (SED), determina que alunos/as travestis e transexuais podem utilizar o nome social também nos registros escolares, sendo que, para isso, a solicitação seja feita ao responsável da unidade escolar. Situação um tanto delicada pelo fato de que a maior parte das pessoas trans tem problemas familiares com a questão da aceitação social de suas identidades sociais, o que inviabiliza, às vezes, o/a responsável familiar fazer o pedido para regularizar o tratamento da identidade de gênero do/a estudante trans.

Estado de São Paulo

A coordenação de políticas para a diversidade sexual, criada em 2009, pelo Decreto Estadual nº 54.032, elaborou políticas públicas para a promoção dos direitos da população LGBTTTI+, além de movimentar o debate sobre assuntos que, até então, não eram tratados pelos municípios ou eram apagados das agendas públicas.

No Estado de São Paulo, o Decreto 55.588, de 17 de março de 2010 dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos. No entanto, identificamos que o Poder Legislativo, órgão responsável pelas legislações no Brasil, não possui uma pauta inclusiva para questão do nome social tampouco para os interesses das demandas LGBTTTI+. Isso evidencia que, no Estado de SP, o legislativo não tem históricos de legislações específicas para essas questões até o momento.

Na realidade, o que se identifica são analogias legislativas, isto é, utiliza-se uma lei geral para atender às questões específicas que deveriam ter leis especiais para o assunto, como, por exemplo, para o nome social, um dos direitos fundamentais das minorias LGBTTTI+. De modo amplo, observamos o surgimento tímido de algumas regulamentações específicas as quais amparam o uso do nome social em concursos públicos. Além disso, notamos que o direito fundamental do nome social, mesmo que de forma modesta para mulheres trans, ganha ares de publicidade e divulgação. Esses pequenos avanços, no entanto,

são considerados importantes no processo de cidadania e de existência de pessoas trans.

A insuficiência do legislativo diante dos movimentos sociais em geral – mais especificamente dos direitos trans – está relacionada à falência do paradigma racional, individual, autônomo e moral de sujeito que subjaz como base do sistema jurídico. Em 2014, a utilização do nome social nos espaços escolares começa a ser debatida na esfera do Conselho Estadual de Educação (CEE). A Resolução n. 45, de 18 de agosto de 2014, por exemplo, dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis no contexto de escolas vinculadas à rede estadual de ensino.

Posteriormente, a deliberação nº 125, de 2014, também pertencente ao CEE, dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas da rede estadual de São Paulo. O exemplo foi seguido pelas Secretarias de Educação dos municípios e permitiu aos/às discentes transexuais, travestis e transgêneros a utilização do nome social nas escolas.

A questão da transfobia na trajetória escolar de mulheres trans

Há décadas (ou poderíamos dizer, séculos) o mundo se constrói com base na masculinidade heterossexual, o que contribui para que as pessoas continuem reproduzindo valores de concepções machistas, pautados no cisheteropatriarcado. Em torno do homem, constituem-se algumas práticas sociais de gênero consideradas partes de um universo de referência como, por exemplo, a noção de virilidade que era (e continua sendo) vista, declaradamente, como prestígio social.

Diante disso, o reconhecimento da identidade de gênero e o direito fundamental são temas que merecem destaque neste trabalho. Elizabete Cruz (2011) relata em seu artigo, apresentado no 8º Seminário Internacional Fazendo Gênero (Florianópolis, 2008), que, em um curso ministrado a diretores no Estado de São Paulo, uma das questões de maior repercussão abordou qual banheiro – masculino ou feminino – a mulher trans deveria utilizar no cotidiano escolar. Cruz (2011) menciona que, em uma das situações expostas no Seminário, uma diretora escolar permitiu que a aluna trans utilizasse o banheiro da direção. Segundo a autora, esse exemplo confirma que a aluna trans, como cidadã, continua sendo excluída, pois não houve alteração do local para atendê-la, mas, sim, um ajustamento para evitar qualquer escândalo sobre o assunto. A escola, portanto, assume um papel de neutralidade ao tomar ciência do problema e tentar resolvê-lo através da “política da boa vizinhança” para não se indispor com nenhuma das partes. No entanto, o necessário seria o enfrentamento dessa questão em parceria com a comunidade escolar (discentes, docentes, servidores e familiares) a fim de criar políticas educativas, inclusivas e de respeito às diferenças.

No ambiente escolar, infelizmente, essa prática tem se mostrado comum e constante. As próprias mulheres trans, que sofrem agressão e discriminação, preferem não se manifestar, porque tem ciência de que, caso o façam, esses constrangimentos vividos diariamente continuarão a existir, podendo, inclusive, tornar-se eventos com dimensões piores. Cruz (2011) reforça que pensar esses processos no interior da escola é relevante, visto que as ações educativas têm consequências na vida das pessoas.

Fernando Seffner (2009), ao comentar a inclusão escolar da diversidade sexual, destaca algumas dimensões, tais como a formação dos/das professores/as, a necessidade de preservar a escola como espaço público e laico e o desafio de fazer com que a chamada inclusão deixe de ser percebida como um problema. Além disso, aponta que “o que queremos não é o simples acesso à educação. A diferença entre acesso e inclusão é enorme” (SEFFNER, 2009, p. 134). De modo geral, o que se pleiteia pelas pessoas

trans é a identidade de gênero e não a sexualidade.

De acordo com “as teorias do dispositivo e das tecnologias do eu”, de Michel Foucault (1999), poderíamos pensar a escola como um espaço no qual tecnologias do eu produzem subjetividades e, a partir dessa reflexão, poderíamos aventar alguns questionamentos, tais como: o que a escola está dizendo para alunos e alunas sobre a travesti quando diz que não há lugar para seu xixi? O que a escola dirá para professores(as) e comunidade? E o que dirá para a trans sobre si mesma? O que alguém vai poder dizer de si mesma quando a escola tem dúvida sobre o banheiro que está autorizado a usar? Seria a escola dona do banheiro, dona dos corpos e dona das identidades? O sujeito é posse da escola? Quais sujeitos cabem na escola?

Com questionamentos dessa natureza, Foucault (1999) assinala que as produções discursivas também organizam silêncios e, portanto, é interessante que observemos não somente o que se diz, mas também o que se silencia, isto é, o que se diz com o silêncio. Desse modo, é pertinente nos indagar: ao “abafar o caso”, o que estaríamos falando no cotidiano da escola? Solucionar a questão do banheiro sem mencionar o tema dentro da escola não seria uma estratégia de manutenção de uma referência binária? Não seria uma exclusão? Esta “exclusão” não seria uma estratégia de poder que confere um lugar que mantém o “anormal” dentro da norma?

Tais questionamentos nos fazem pensar em temas que precisam ser inseridos nas pautas de planejamento do trabalho didático e da instituição escolar. Para tanto, utilizamos as legislações vigentes para demonstrar os direitos fundamentais das mulheres trans para que possam ser respeitadas como uma mulher. Não se trata de um respeito que tem como elemento fundante a piedade pelo sofrimento dessas pessoas, mas uma perspectiva que paira no interior do direito à educação e que reflita sobre processos de precarização da vida dessas pessoas. Como pontuou Silva e Maio (2019), a escola também pode ser um local que contribua para isso.

A fim de exemplificar outra questão vivida por pessoas trans no ambiente escolar, Cruz (2011) relata que, em um encontro de jovens, uma garota travesti perguntou aos professores em qual quarto ela iria dormir. Uma das professoras, então, questionou-a em qual quarto ela preferiria dormir: se junto aos meninos ou junto às meninas. No mesmo instante, a garota optou pelo quarto das meninas. Assim, a professora perguntou quem estaria disposta a dividir o quarto com uma amiga travesti e apenas uma aluna se manifestou a favor. Nesse exemplo trazido por Cruz (2011), identificamos que, quando a questão é pautada no respeito, na igualdade e no diálogo, todos são bem-vindos/as e ninguém é tratado como anormal. Logo, esse seria um dos caminhos a ser percorrido em busca de uma possível equidade.

Cruz (2011) amplia esse debate ao defender que não somente o gênero é uma construção discursiva ao redor de um sexo imutável, mas o próprio sexo é uma construção discursiva. Em outras palavras, por que, afinal, ter pênis é o que define os machos e vulva/vagina é o que define as fêmeas? Diante de tal questionamento, a autora diz que só nos resta entender que, de forma aparentemente contraditória, “avançamos ao pensar o gênero como construção sociocultural, mas ainda nos mantivemos presos aos ditames do sexo biológico como algo inquestionável” (CRUZ, 2011, p. 73).

Com isso, identificamos que as situações relatadas anteriormente em torno das mulheres trans não podem ser vistas como uma anormalidade. De fato, essas situações demonstram o trabalho da cisheteronormatividade nas escolas, isto é, o silenciamento do assunto permite, por um lado, transferir o reconhecimento da anormalidade ao próprio sujeito que é alvo da diferença e, por outro lado, faz a instituição escolar conhecer o corpo diferente, mas não reconhecer a sua diferença nem tratá-la com dignidade.

Conforme Junqueira (2009), a partir da exclusão familiar e da vizinhança, as relações estabelecidas entre travestis, transexuais, transgêneros e a escola também se mostram bastante prejudicadas:

[...] a escola apresenta muita dificuldade no trato da orientação sexual e de identidade de gênero, mostrando-se muitas vezes insegura e perdida diante das cenas que não estão presentes em seus manuais”; ainda nesse sentido: “reifica os modelos sociais de exclusão por meio de ações de violência, discriminação e expulsão ou de descaso, fazendo de conta que nada está acontecendo, não escuta as denúncias da dor da discriminação. (JUNQUEIRA, 2009, p. 245).

Quanto ao nome social no ambiente escolar, o seu não reconhecimento pode ser assegurado por regulamentações, porém, se os/as profissionais da educação e a comunidade escolar não o reconhecerem, possivelmente a pessoa trans será refém de práticas de violência. Tais eventos de ordem violenta culminam na expulsão compulsória da instituição escolar, o que, futuramente, será utilizado como uma justificativa para dizer que essas pessoas não conseguem permanecer em locais com regras.

Ainda nesse sentido, Silva e Maio (2019) explicam que o tema transfobia é complexo e ultrapassa reflexões de que a sociedade está padronizada pelo alinhamento normativo (aquele que tem como base os padrões homens e mulheres, sendo as pessoas trans consideradas um desvio desse padrão). Isso indica o processo de estigmatização que as mulheres trans passam no ambiente escolar, pois rompem com as regras da normatização social e recebem um marcador pejorativo, já que passam a ser vistas como seres humanos “anormais”. Segundo Judith Butler (2003), são corpos abjetos vítimas da discriminação, do apagamento e da invisibilidade.

Ao ampliar a noção de transfobia fora do contexto escolar, Bento (2004) destaca uma mudança na expectativa dos profissionais de saúde em relação ao momento pós-cirurgia de transgenitalização de uma transexual, pois esperam que a sexualidade dessas pessoas seja marcada por uma postura heterossexual e, muitas vezes, acham estranho quando descobrem que isso não acontece:

Então, para que fazer a cirurgia? Qual é o sentido de se ter uma vagina se o que deseja é manter relações com uma mulher?” Para muitos médicos e especialistas no tema, a homossexualidade está totalmente descartada entre os/as transexuais. Porém, quando uma pessoa afirma: “Eu tenho um corpo equivocado sou um/a homem/mulher/aprisionado/a em corpo de homem/mulher” não significa que ser mulher/homem é igual a ser heterossexual. Quando a sociedade define que a mulher de verdade é heterossexual se deduz que uma mulher transexual também deverá sê-lo. (BENTO, 2004, p. 126).

Como pode ser visto, estamos diante de uma afronta constitucional, uma vez que, no Brasil, a transfobia é crime. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) enquadrando a homofobia e a transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa por parte da Câmara dos Deputados Federais e do Senado Federal.

O STF entendeu que houve omissão do Congresso Nacional por não editar leis que criminalizem atos de homofobia e transfobia. Esse julgamento foi fruto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, n. 26 e do Mandado de Injunção (MI) n. 4733. Diante disso, o parecer final da Suprema Corte (2019) foi:

Por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que, até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei 7.716/2018 e, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia

não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis. Ficou vencido o ministro Marco Aurélio.

Com essa manifestação do STF, mais uma vez, por falta de legislação que regulamenta a situação, os crimes de homofobia e transfobia serão punidos pela lei do Racismo (Lei 7.716/18) e, ao longo desse processo de votação, ficou claro o preconceito e a discriminação vivida pela comunidade LGBTTTTI+ no Brasil.

A organização social e política das travestis brasileiras tem galgado várias conquistas contra a homofobia e transfobia, juntamente com órgãos governamentais e algumas agências internacionais. O intuito é qualificar essas minorias, tornando-as pessoas críticas, habilitadas e emancipadas para continuar em busca de seus direitos. Apesar de estarmos muito longe do que seria ideal no Brasil, reconhecemos que estamos caminhando.

Considerações finais

Diante do tema abordado, identificamos a existência de diversas legislações que regulamentam o nome social como um dos direitos fundamentais às mulheres trans em instituições escolares e em outros espaços públicos. Não se pode negar que as mulheres trans sofrem um processo de exclusão na sociedade cisheteronormativa na qual vivemos, visto que a luta pelo nome social, a busca pelo casamento entre pessoas do mesmo sexo e o reconhecimento pelo princípio da dignidade da pessoa humana, garantidos constitucionalmente a todos/todas os/as cidadãos/ãs, têm sido um caminho árduo e doloroso.

A transfobia no ambiente escolar, familiar, social e profissional é algo constante na vida das mulheres trans. Infelizmente, a questão da precariedade em que vivem precisa ser um assunto debatido por nossa sociedade. Esse assunto não permeia apenas a sensação de pensar sobre a desconstrução dos padrões cisheterocêntricos de gênero e de sexualidade, envolve também a alteração radical de práticas de ensino que insistem em desconsiderar a existência feminina.

Isso significa que a escolha de conteúdos curriculares, as práticas de ensino, os recursos pedagógicos e as normas institucionais precisam sofrer alterações mais significativas para incluir corpos trans na rotina de pertencimento. Tais práticas podem tornar esses corpos como pertencentes ao terreno dos possíveis, agindo na contramão das políticas de morte que tanto têm atentado contra as suas existências.

Infelizmente, no cenário atual brasileiro, as mulheres trans são vítimas da violência, do apagamento e da invisibilidade, além de serem rechaçadas pelas instituições sociais. Para isso, são necessárias ações mais efetivas do Estado e dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) na promoção de políticas públicas voltadas à educação sem preconceito e ao respeito às diversidades de gênero e sexualidade. É importante pontuar que essas ações não são um favor, mas, sim, uma obrigação do Estado, pois compete a ele criar formas de proteção, de preservação e de apoio às pessoas trans, além de ampliar a capacidade de sobrevivência com toda dignidade de uma pessoa.

Referências

BENTO, B. **O que é transexualidade**. São Paulo: Brasiliense, 2008.

BENTO, B. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea**, São Carlos, v. 14, n. 1, jan./jun. 2014. p. 165-182. Disponível em: <www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/197/101>. Acesso em: 18 out. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 8.727**, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Congresso Nacional, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. **Portaria nº 1.612**, de 18 de novembro de 2011. Normatização nacional sobre o uso do nome social no Ministério da Educação. Brasília: MEC, 2011. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/211-218175739/59221-resolucao-que-autoriza-uso-de-nome-social-de-travestis-e-transexuais-e-homologada-pelo-mec>>. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei N. 5.002**, de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Brasília: Câmara Legislativa, 2013. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=565315>>. Acesso em: jul. 2020.

BUTLER, J. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÉSAR, M. R. A. Um nome próprio: transexuais e travestis nas escolas brasileiras. In: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM EDUCAÇÃO, 32. 2009. Caxambu. **Anais**. Caxambu: ANPED, 2009. p. 14.

CORREA, C. M. A. Subjetividades em trânsito: nome social, travestilidades e transexualidades em duas universidades públicas do Sul do Brasil. 379f. **Tese** (Doutorado em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

CRUZ, E. F. Banheiros, travestis, relações de gênero e diferenças no cotidiano escolar. **Revista de Psicologia Política**, São Paulo, v. 11, n. 21, jun. 2011.

FRANCO, N. **Professoras trans brasileiras: ressignificações de gênero e de sexualidades no contexto escolar**. 2014. 266f. Tese (doutorado em Educação) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2014.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**. 5. ed. São Paulo: Loyola, 1999.

GUARANHA, C.; LOMANDO, E. “Senhora, essa identidade não é sua!”: reflexões sobre transnomeação. In: NARDI, H. C.; SILVEIRA, R. S.; MACHADO, P. S. (Org.) **Diversidade sexual, relações de gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: Sulina, 2013.

JESUS, J. G. **Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos**. Brasília, 2012.

JUNQUEIRA, R. D. Homofobia nas escolas: um problema de todos. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas**. Brasília, DF: MEC, 2009. p. 13-52.

LIMA, G. M. **Curso de direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto nº 13.684, de 12 de julho de 2013. **Assegura às pessoas travestis e transexuais a identificação pelo nome social em documentos de prestação de serviço quando atendidas nos órgãos da Administração Pública direta e indireta, e dá outras providências.** Mato Grosso do Sul: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <https://tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto_n._13.684.pdf>. Acesso em: jul. 2020.

MATO GROSSO DO SUL. Resolução N. 3.443, de 17 de abril de 2018. **Dispõe sobre o uso e o registro do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais nos documentos escolares, e dá outras providências.** Mato Grosso do Sul: Secretaria de Estado de Educação, 2018. Disponível em: <https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9638_18_04_2018>. Acesso em: jul. 2020.

PERES, W. S. Cenas de exclusões anunciadas: travestis, transexuais, transgêneros e a escola brasileira. In: JUNQUEIRA, R. **Diversidade sexual na educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas.** Brasília: MEC, 2009. p. 235-264.

PARAÍSO, M. Pesquisas pós-críticas em educação no Brasil: o esboço de um mapa. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 122. 2004. p. 283-303. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/cp/v34n122/22506.pdf>>. Acesso em: 21 jan. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. Resolução N. 232, de 4 de dezembro de 2012. **Aprova a utilização do nome social na Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN.** Rio Grande do Norte: MEC, 2012.

SÃO PAULO. Decreto nº 54.032, de 18 de fevereiro de 2009. **Cria e organiza, na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.** São Paulo: Assembleia Legislativa, 2009. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2009/decreto-54032-18.02.2009.html>>. Acesso em: jul. 2020.

SÃO PAULO. Decreto nº 55.588, de 17 de março de 2010. **Dispõe sobre o tratamento nominal das pessoas transexuais e travestis nos órgãos públicos do Estado de São Paulo e dá providências correlatas.** São Paulo: Assembleia Legislativa, 2010. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2010/decreto-55588-17.03.2010.html>>. Acesso em: jul. 2020.

SÃO PAULO. Deliberação CEE 125/2014, de 30-04-2014. **Dispõe sobre a inclusão de nome social nos registros escolares das instituições públicas e privadas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.** São Paulo: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.saude.sp.gov.br/resources/crh/gsdrrh/supervisao-escolar/a3-deliberacaocee125de30deabrilde2014.pdf>>. Acesso em: jul. 2020.

SÃO PAULO. Resolução SE 45, de 18-8-2014. **Dispõe sobre o tratamento nominal de discentes transexuais e travestis, no âmbito da Secretaria da Educação.** São Paulo: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/lise/sislegis/detresol.asp?strAto=201408180045>>. Acesso em: jul. 2020.

SEFFNER, F. Equívocos e armadilhas na articulação entre diversidade sexual e políticas de inclusão escolar. In: JUNQUEIRA, R. D. (Org.). **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas.** Brasília: MEC, 2009.

SILVA, F. G. O.; MAIO, E. R. O que se diz das TS lá? O Estado da produção da pós-graduação sul-mato-grossense em educação sobre estudantes trans nas escolas. **Revista Educação e Cultura Contemporânea**. Rio de Janeiro, v. 16, n. 44, abr./jun. 2019. Disponível em: <<http://periodicos.estacio.br/index.php/reeduc/article/view/3012/47966025>>. Acesso em: 02 jul. 2020.

Submetido em: 05.02.2021

Aceito em: 06.05.2022